

PROJETO DE LEI

Nº 271/2011

Lei Nº 9615

AUTÓGRAFO Nº 177/2011

Nº \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008,

que aprova o Código de Justiça Desportiva no Município de Sorocaba

(CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol

(RGCMF) e dá outras providências.



02

Projeto de Lei nº Sorocaba, 10 de Junho de 2011.  
271/2011

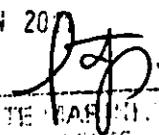
SEJ-DCDAO-PL-EX-038 /2011

PA nº 2.840/2008

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 10 JUN 2011

Senhor Presidente:

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), e dá outras providências.

Através deste Projeto, pretendemos acrescentar o artigo 69-A e seus parágrafos ao Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba, bem como acrescentar também, o artigo 45-A ao Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol.

Tais dispositivos visam excluir de competições, por até 05 (cinco) anos, agremiações que tenham pessoas físicas vinculadas desportivamente a elas, envolvidas em atos de violência contra árbitros, assistentes, organizadores e membros da Justiça Desportiva.

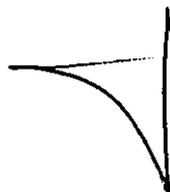
Trata-se de uma tentativa de refrear a onda de violência que se alastra pelos campos de futebol de nossa cidade, e que vem colocando em risco, a integridade física de árbitros, assistentes, organizadores e membros da Justiça Desportiva, além do próprio público frequentador desses eventos esportivos.

Nos termos da presente propositura, o comportamento das torcidas passa a ser de responsabilidade das equipes participantes.

Trata-se de medida necessária e que tem por finalidade, garantir que as competições esportivas realizadas em nossa cidade, voltem a proporcionar aos sorocabanos, momentos prazerosos de lazer e entretenimento.

Justificada, portanto, a presente proposição e certos de contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito MunicipalAo  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Código da Justiça Desportiva



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 271/2011

(Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Código da Justiça Desportiva de Sorocaba, constante do Anexo I da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 e por ela aprovado, passa a vigorar acrescido do artigo 69-A e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Ter pessoas físicas que lhe sejam vinculadas desportivamente, direta ou indiretamente, como atletas, comissão técnica, dirigentes, funcionários, colaboradores e/ou torcedores, envolvidas em atos de violência contra árbitros, assistentes, organizadores, colaboradores ou membros da Justiça Desportiva.

PENA: Exclusão da competição respectiva, na referida categoria e classe, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

§ 1º É competência do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD, julgar em única e definitiva instância, os processos que contêm denúncia baseada neste artigo, inclusive as pessoas físicas denunciadas no mesmo processo, não se admitindo, em relação à pessoa jurídica, recurso de revisão, cuja decisão produz efeitos imediatos.

§ 2º A sessão de julgamento prevista no parágrafo anterior, será fechada, garantida a presença dos réus e de seus defensores.”

Art. 2º O Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol – RGCMF, constante do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que o aprovou, passa a vigorar acrescido do artigo 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A Quando uma associação for condenada na forma do artigo 69-A do Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba – CJDMS, aplicar-se-á o disposto no artigo 44 deste Regulamento, em relação ao rebaixamento, e o previsto no artigo 45, quanto aos resultados de suas partidas.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

**Recebido na Div. Expediente**

10 de junho de 11

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

s/s 14 / 06 / 11

[Signature]  
Div. Expediente

**Lei Ordinária nº : 8474****Data : 27/05/2008****Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer****Ementa : Aprova o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências****LEI Nº 8.474, DE 27 DE MAIO DE 2008****Aprova o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências****Projeto de Lei nº 99/2008 – Autoria do EXECUTIVO.****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º Fica aprovado o Código de Justiça Desportiva do município de Sorocaba (CJSMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.****Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.****Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 1.224, de 20 de abril de 1964 e 1.253, de 06 de julho de 1964.****Palácio dos Tropeiros, em 27 de maio de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.****VITOR LIPPI****Prefeito Municipal****MARCELO TADEU ATHAYDE****Secretário de Negócios Jurídicos****JOSÉ ANTONIO MATIELLO****Secretário de Esportes e Lazer****Secretária da Educação****Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra****MARIA APARECIDA RODRIGUES****Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de disposições da Lei Municipal nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

O CJDMS, constante do Anexo I da Lei 8.474/2008 e por ela aprovado, passa a vigorar acrescido do artigo 69-A e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação: Ter pessoas físicas que lhe sejam vinculadas desportivamente, direta ou indiretamente, como atletas, comissão técnica, funcionários, colaboradores e/ou torcedores, envolvidos em atos de violência contra árbitros, assistentes, organizadores, colaboradores ou membros da Justiça Desportiva. Pena: Exclusão da competição respectiva, na referida categoria e classe, pelo prazo de até 05 anos. É competência do TJD, julgar em única e definitiva instância, os processos que contenham denúncia baseada neste artigo, inclusive as pessoas físicas denunciadas no mesmo processo, não se



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

admitindo, em relação à pessoa jurídica, recurso de revisão, cuja decisão produz efeitos imediatos. A sessão de julgamento será fechada, garantida a presença dos réus e de seus defensores (Art. 1º); o RGCMF, constante do Anexo II da Lei 8.474/2008, que o aprovou, passa a vigorar acrescido do artigo 45-A, com a seguinte redação: Quando uma associação for condenada na forma do artigo 69-A do CJDMS, aplicar-se-á o disposto no artigo 44 deste Regulamento, em relação ao rebaixamento, e o previsto no artigo 45, quanto aos resultados de suas partidas (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que é dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios ) fomentar práticas desportivas, *in verbis*:

## SEÇÃO III DO DESPOSTO

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:*

*IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

A Lei Orgânica do Município de forma simétrica com o constante na Constituição da República dispõe:

*Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Conforme retro exposição, constata que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois é dever do Estado fomentar as práticas desportivas como direito de cada um, bem como proteger as manifestações desportivas de criação nacional.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de junho de 2.011.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

  
André Gianelli Ludowico  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8474, DE 27 DE MAIO DE 2008.

APROVA O CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (CJDMS) E O REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL (RGCMF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 99/2008 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nº s 1.224, de 20 de abril de 1964 e 1.253, de 06 de julho de 1964.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Maio de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO MATIELLO  
Secretário de Esportes e Lazer

MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - C.J.D.M.S

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, regulam-se por este Código, a que ficam submetidos todos aqueles que, direta ou indiretamente, participem de

---

DAS INFRAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS OU EQUIPARADAS

Art. 66 Permitir a participação em sua equipe de atleta ou integrante da comissão técnica sem condições legais de atuação, exigida pelo regulamento da competição, ou que esteja cumprindo pena de suspensão.

Pena: Perda de pontos, sem prejuízo de outras penalidades previstas no regulamento do evento ou atividade.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, os documentos assinados por dirigente em cumprimento de suspensão por prazo, serão considerados nulos e sem efeito perante as autoridades desportivas.

Art. 67 Não comparecer para a disputa de partida oficialmente programada, comparecer tardiamente ou deixar de atender alguma exigência para atuação (WxO).

Pena: Perda de pontos, sem prejuízo de outras penalidades previstas no regulamento do evento ou atividade.

Art. 68 Impedir ou impossibilitar a realização, o prosseguimento ou dar causa à suspensão de partida de que participe.

Pena: Perda dos pontos, sem prejuízo de outras penalidades previstas no regulamento do evento.

Parágrafo Único - A entidade fica, também, sujeita às penas desse artigo se a suspensão da partida tiver sido, comprovadamente, causada ou provocada por sua torcida.

Art. 69 Impossibilitar a realização de partida designada para praça ou instalação desportiva sob sua responsabilidade, da qual não participe diretamente.

Pena: Perda do mando de jogo de, no mínimo, 02 (duas) partidas ou pelo prazo de 15 (quinze) dias e/ou multa correspondente ao dobro do valor da taxa de arbitragem.

---

---

ANEXO II

REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL é um conjunto de disposições normativas gerais destinadas a disciplinar todas as competições desta modalidade organizadas e dirigidas pela Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES), em concomitância com os Regulamentos Técnicos anuais específicos de cada evento.

Parágrafo Único - Todas as competições previstas neste Regulamento Geral são reconhecidas como práticas não-formais sob a forma de desporto de participação, reconhecido na legislação brasileira como aquele caracterizado pela liberdade lúdica e voluntariedade, ou seja, competições e atividades esportivas promovidas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio-ambiente, desvinculadas de entidades de administração do desporto (confederações e federações) integrantes do Sistema Nacional do Desporto.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que se inscreverem para a disputa dos campeonatos organizados e dirigidos pela SEMES aceitam cumprir as normas estabelecidas neste Regulamento Geral, no Regulamento Técnico específico da respectiva competição, bem como nas disposições constantes no Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS).

Art. 3º As normas relativas à forma de disputa dos campeonatos de cada temporada serão definidas pela SEMES através de Regulamento Técnico específico, ouvidos anteriormente, sempre que possível e em caráter consultivo, os seus integrantes.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas participantes das competições previstas neste Regulamento Geral reconhecem como órgão competente para resolver as questões que surjam entre si ou entre uma ou mais associações e a Secretaria de Esporte e Lazer (SEMES), a Justiça Desportiva Municipal, na forma estabelecida no Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS).

---

---

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 42 Qualquer infração disciplinar ocorrida durante as competições, será processada e julgada pela Justiça Desportiva, na forma prevista pelo Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS), em concomitância com este Regulamento Geral e o respectivo Regulamento Técnico.

Art. 43 A associação que não comparecer a uma partida (wx0), será considerada desistente do campeonato, configurando o abandono da competição e sua conseqüente exclusão.

Art. 44 A equipe de categoria/divisão em que haja rebaixamento que incorrer no previsto no artigo anterior, será automaticamente rebaixada para a divisão menor da categoria.

Parágrafo Único - A equipe de divisão/categoria em que não haja rebaixamento que incorrer no previsto no artigo anterior será automaticamente suspensa (impedida) de participar do mesmo campeonato, na temporada seguinte.

Art. 45 Quando uma associação for considerada desistente e excluída do campeonato, os resultados de suas partidas, tanto os pontos como os gols, serão anulados e desconsiderados, somente dentro da fase que estiver, contando para efeito de classificação o resultado de 03x00 (três a zero) em favor de seus adversários.

---



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 271/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de junho de 2011.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez  
PL 271/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o art. 30 da Constituição Federal define como competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, no que se insere o incentivo às práticas desportivas.

Ademais, o art. 157 da LOMS estabelece que: "O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de junho de 2011.

  
ANSELMO POLIM NETO  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro-Relator





# Câmara Municipal de Sorocaba

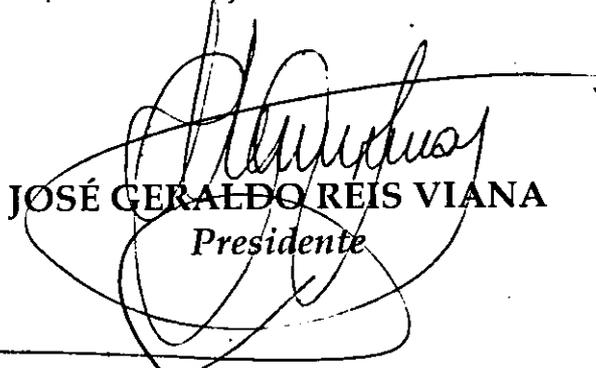
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

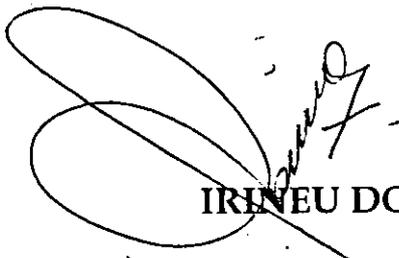
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 271/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2011.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE. 29/2011

APROVADO  REJEITADO

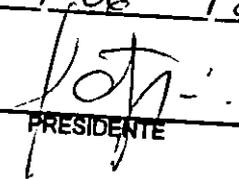
EM 14 1 06 1 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE. 30/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 14 1 06 1 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0399

Sorocaba, 15 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177 e 178/2011, aos Projetos de Lei nºs 251, 254, 255, 256, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 279, 280, 253, 271 e 278/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

FIN.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 177/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 271/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Código da Justiça Desportiva de Sorocaba, constante do Anexo I da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 e por ela aprovado, passa a vigorar acrescido do art. 69-A e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

*“Art. 69-A. Ter pessoas físicas que lhe sejam vinculadas desportivamente, direta ou indiretamente, como atletas, comissão técnica, dirigentes, funcionários, colaboradores e/ou torcedores, envolvidas em atos de violência contra árbitros, assistentes, organizadores, colaboradores ou membros da Justiça Desportiva.*

*PENA: Exclusão da competição respectiva, na referida categoria e classe, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.*

*§ 1º É competência do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD, julgar em única e definitiva instância, os processos que contenham denúncia baseada neste artigo, inclusive as pessoas físicas denunciadas no mesmo processo, não se admitindo, em relação à pessoa jurídica, recurso de revisão, cuja decisão produz efeitos imediatos.*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** § 2º *A sessão de julgamento prevista no parágrafo anterior, será fechada, garantida a presença dos réus e de seus defensores.*

Art. 2º O Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol - RGCMF, constante do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que o aprovou, passa a vigorar acrescido do art. 45-A, com a seguinte redação:

*"Art. 45-A Quando uma associação for condenada na forma do art. 69-A do Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba - CJDMS, aplicar-se-á o disposto no art. 44 deste Regulamento, em relação ao rebaixamento, e o previsto no art. 45, quanto aos resultados de suas partidas."*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JUNHO DE 2011 / Nº 1.480**

**FOLHA 01 DE 02**

**(Processo nº 2.840/2008)**  
**LEI Nº 9.615, DE 16 DE JUNHO DE 2 011.**

(Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 271/2011 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Código da Justiça Desportiva de Sorocaba, constante do Anexo I da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 e por ela aprovado, passa a vigorar acrescido do artigo 69-A e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 69-A Ter pessoas físicas que lhe sejam vinculadas desportivamente, direta ou indiretamente, como atletas, comissão técnica, dirigentes, funcionários, colaboradores e/ou torcedores, envolvidas em atos de violência contra árbitros, assistentes, organizadores, colaboradores ou membros da Justiça Desportiva.

PENA: Exclusão da competição respectiva, na referida categoria e classe, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

§1º É competência do Tribunal de Justiça Desportiva - TJD, julgar em única e definitiva instância, os processos que contenham denúncia baseada neste artigo, inclusive as pessoas físicas denunciadas no mesmo processo, não se admitindo, em relação à pessoa jurídica, recurso de revisão, cuja decisão produz efeitos imediatos.

§2º A sessão de julgamento prevista no parágrafo anterior, será fechada, garantida a presença dos réus e de seus defensores".

Art. 2º O Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol - RGCMF, constante do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que o aprovou, passa a vigorar acrescido do artigo 45-A, com a seguinte redação:

"Art. 45-A Quando uma associação for condenada na forma do artigo 69-A do Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba - CJDMS aplicar-se-á o disposto no artigo 44 deste Regulamento, em relação ao rebaixamento, e o previsto no artigo 45, quanto aos resultados de suas partidas."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Junho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
 Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
 Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
 Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
 Secretário de Planejamento e Gestão

CLAUDIO EDUARDO BACCI MARTINS  
 Secretário de Esporte

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
 Divisão da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JUNHO DE 2011 / Nº 1.480

FOLHA 02 DE 02

Sorocaba, 10 de Junho de 2011.

SEI-DCCDAG-PL-EX-038 /2011  
PA nº 2.840/2008

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMPF), e dá outras providências.

Através deste Projeto, pretendemos acrescentar o artigo 69-A e seus parágrafos ao Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba, bem como acrescentar também, o artigo 45-A ao Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol.

Tais dispositivos visam excluir de competições, por até 05 (cinco) anos, agremiações que tenham pessoas físicas vinculadas desportivamente a elas, envolvidas em atos de violência contra árbitros, assistentes, organizadores e membros da Justiça Desportiva.

Trata-se de uma tentativa de reafirmar a onda de violência que se alastra pelos campos de futebol de nossa cidade, e que vem colocando em risco, a integridade física de árbitros, assistentes, organizadores e membros da Justiça Desportiva, além do próprio público frequentador desses eventos esportivos.

Nos termos da presente propositura, o comportamento das torcidas passa a ser de responsabilidade das equipes participantes.

Trata-se de medida necessária e que tem por finalidade, garantir que as competições esportivas realizadas em nossa cidade, voltem a proporcionar aos sorocabanos, momentos prazerosos de lazer e entretenimento.

Justificada, portanto, a presente proposição e certos de contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Código da Justiça Desportiva

SEI-DCCDAG-PL-EX-038 /2011 PA nº 2.840/2008

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR





(Processo nº 2.840/2008)

LEI Nº 9.615, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

(Altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 271/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Código da Justiça Desportiva de Sorocaba, constante do Anexo I da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008 e por ela aprovado, passa a vigorar acrescido do artigo 69-A e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 69-A Ter pessoas físicas que lhe sejam vinculadas desportivamente, direta ou indiretamente, como atletas, comissão técnica, dirigentes, funcionários, colaboradores e/ou torcedores, envolvidas em atos de violência contra árbitros, assistentes, organizadores, colaboradores ou membros da Justiça Desportiva.

PENA: Exclusão da competição respectiva, na referida categoria e classe, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

§1º É competência do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD, julgar em única e definitiva instância, os processos que contenham denúncia baseada neste artigo, inclusive as pessoas físicas denunciadas no mesmo processo, não se admitindo, em relação à pessoa jurídica, recurso de revisão, cuja decisão produz efeitos imediatos.

§2º A sessão de julgamento prevista no parágrafo anterior, será fechada, garantida a presença dos réus e de seus defensores”.

Art. 2º O Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol – RGCMF, constante do Anexo II da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que o aprovou, passa a vigorar acrescido do artigo 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A Quando uma associação for condenada na forma do artigo 69-A do Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba – CJDMS aplicar-se-á o disposto no artigo 44 deste Regulamento, em relação ao rebaixamento, e o previsto no artigo 45, quanto aos resultados de suas partidas.”

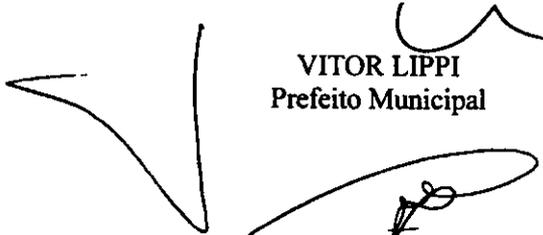
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei nº 9.615, de 16/6/2011 – fls. 2.

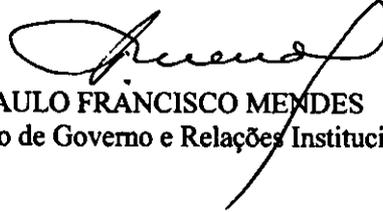
Palácio dos Tropeiros, em 16 de Junho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos



PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

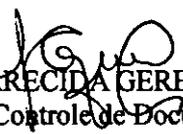


RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão



CLAUDIO EDUARDO BACCI MARTINS  
Secretário de Esporte

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Divisão da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.615, de 16/6/2011 – fls. 3.

Sorocaba, 10 de Junho de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-038 /2011  
PA nº 2.840/2008

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CIDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), e dá outras providências.

Através deste Projeto, pretendemos acrescentar o artigo 69-A e seus parágrafos ao Código da Justiça Desportiva do Município de Sorocaba, bem como acrescentar também, o artigo 45-A ao Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol.

Tais dispositivos visam excluir de competições, por até 05 (cinco) anos, agremiações que tenham pessoas físicas vinculadas desportivamente a elas, envolvidas em atos de violência contra árbitros, assistentes, organizadores e membros da Justiça Desportiva.

Trata-se de uma tentativa de refrear a onda de violência que se alastra pelos campos de futebol de nossa cidade, e que vem colocando em risco, a integridade física de árbitros, assistentes, organizadores e membros da Justiça Desportiva, além do próprio público frequentador desses eventos esportivos.

Nos termos da presente propositura, o comportamento das torcidas passa a ser de responsabilidade das equipes participantes.

Trata-se de medida necessária e que tem por finalidade, garantir que as competições esportivas realizadas em nossa cidade, voltem a proporcionar aos sorocabanos, momentos prazerosos de lazer e entretenimento.

Justificada, portanto, a presente proposição e certos de contar com o apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto em Lei, reiteramos a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Código da Justiça Desportiva